AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e no artigo 147 do Código Penal, c/c os artigos 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, praticado vias de fato contra sua companheira FULANA DE TAL, bem como a ameaçado.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DAS VIAS DE FATO: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECIPROCIDADE DAS AGRESSÕES. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a FULANA DE TAL, ouvida em juízo (mídia – fl. XX), assim especificou a ocorrência das condutas atribuídas na denúncia:

Que sempre que bebe ele fica muito agressivo; que é para bater nela; que a xinga; que ela não pode ter amizade com ninguém; que no dia dos fatos ocorreram as mesmas coisas de sempre, o ciúmes e a bebida; que ele a agrediu e a ameaçou; que a derrubou no chão e a empurrou; que xinga de palavreados; que as ameaças são de matá-la e dar tiro; que ele a empurrou e ela caiu e machucou o joelho e a mão; que não

¹TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

se recorda exatamente do que foi a ameaca; que se recordou da ameaca "sobre os dois tiros na cara" apenas magistrada а se especificamente a esses termos; que se lembra do dia em que houve a ameaça; que ele chegou em casa bêbado e a xingou; que ela não reagiu e ficou quieta: que ele colocou o dedo na cara dela e ela o empurrou; que, no que ela empurrou ele, ele a empurrou; que ela caiu por cima da parede e bateu com as costas; que ele começou a ameaçá-la, dizendo que iria matá-la e dar dois tiros na cara; que ela saiu correndo; que aí foi na hora que o filho FULANO DE TAL viu e partiu para cima dele; que aí começou a confusão; que eles não estão mais juntos; que desde janeiro ele foi para casa da mãe; que depois reataram mas terminaram novamente; que há mais de dois meses estão separados; que não registrou novas ocorrências; que tem medo e não tem medo dele ao mesmo tempo; que quer medida protetiva de urgência; que ele a telefona e a perturba.

Por sua vez, o acusado, em sede judicial (mídia – fl.XX), **negou as práticas delitivas**, assim apresentando a sua versão dos fatos:

Que, quanto aos fatos em apuração, afirmou que recebeu o pagamento meio dia; que foi beber; que não estavam brigando nem que falou com ela terminarem já que ela não queria mais ficar com ele; que, em casa, o filho FULANO DE TAL, de IDADE, estava deitado; que o réu chegou em casa com uma caixa de cerveja e aumentou o som, um aparelho novo: que FULANO DE TAL jogou o aparelho de som no chão; que pegou no pescoço dele; que entraram em luta corporal; que não ameaçou FULANO DE TAL; que não ameaçou a vítima; que jamais falou isso para ela; que não teve briga com ela por causa de ciúmes; que a polícia não deixou ele fazer sua defesa, apenas ouvindo a vítima; que FULANO DE TAL estava junto nesse dia; que a vítima teria inventado as ameaças em razão da briga com FULANO DE TAL, quebrou o seu aparelho de som; que quando empurrou ela os dois vieram

com um pedaço de ferro para cima dele; que depois a polícia o buscou.

Dessa forma, colhe-se da versão apresentada **pela própria vítima** que as agressões supostamente efetuadas contra ela decorreram de sua própria conduta consistente em **empurrar o denunciado**, o que foi feito em reação ao fato de o acusado "ter colocado o dedo em sua cara" (mídia – fl. XX).

Com efeito, no caso em análise, é possível concluir que as lesões imputadas na denúncia não se deram da forma como apontada pela Acusação. Isso porque não foi acusado quem, prévia e deliberadamente, iniciou as agressões, mas apenas reagiu em um segundo momento, o fazendo com o objetivo de afastar a vítima que, em razão de uma discussão acalorada entre o casal, acabara de lhe empurrar.

Nesse ponto, é necessário considerar que o cotejo entre as declarações prestadas aponta dúvidas acerca do efetivo início da contenda. Não se produziu, *in casu*, a certeza necessária para apontar **quem deu início às agressões.**

As declarações judiciais da testemunha policial em nada acrescentam à elucidação dos fatos, uma vez que confirmou **não se recordar dos fatos** (mídia – fl.XX). Na oportunidade, assim se manifestou a testemunha:

Que não se recorda dos fatos; que, após lidas suas declarações extrajudiciais pela promotora, disse se recordar dos fatos; que a esposa estava fora com o filho ou filha, uma criança pequena, e alegava que ele havia batido nela; que ela tinha umas marcas de agressão, uns arranhões.

Desse modo, além de confirmar que não se recordava dos fatos, a testemunha policial equivocou-se ao asseverar que a vítima estaria fora de casa com uma criança pequena, uma vez que seu filho FULANO DE TAL possui mais de X anos de idade.

Por fim, a única suposta testemunha presencial dos fatos, FULANO DE TAL, não foi localizada no processo, razão pela qual foi dispensada pela Acusação.

Com efeito, o que se logrou comprovar nos autos é que de fato houve uma discussão entre os envolvidos, a qual, na sequência, resultou em agressões recíprocas. Todavia, em relação à exata dinâmica dos fatos, em especial quanto ao início das agressões, o que emerge do conjunto probatório é a dúvida, a qual, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, deve aproveitar ao acusado.

Nessa linha, confira-se o entendimento desse E. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DA PENHA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEACA. AUTORIA MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS **ELEMENTOS** DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA RECURSO 545 STI. CONHECIDO Ε PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0 empurrão, dado na vítima pelo acusado, foi forte o suficiente para fazê-la cair e machucar, causando as lesões descritas no laudo pericial. Ademais, ao empurrar a vítima com forca, o apelante assumiu o risco de causar danos a sua integridade física, cometendo, desse modo, o crime de lesão corporal. 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância. notadamente, porque de praticados sem a presença testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se princípio do in dubio pro reo. 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. 4. O col. Justica Superior Tribunal de tem entendimento que chancela a alteração fundamentação da sentenca condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se readequação а fundamentação das circunstâncias agente confessa judiciais. 5. Se 0 parcialmente o crime em luízo, ainda sentença não que expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, reconhecimento impõe-se 0 atenuante da confissão espontânea. 6. Recurso conhecido parcialmente e provido.

(TJ-DF 20170910072492 DF 0007083-78.2017.8.07.0009, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: 134/142)

Dessa forma, ante a dúvida que emerge do cotejo entre as provas produzias durante a instrução processual, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

II - DO CRIME DE AMEAÇA: ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Quanto ao delito de ameaça, é necessário inicialmente repisar que o acusado, em juízo, **negou a prática criminosa**. Acrescentou que "não ameaçou a vítima; que jamais falou isso para ela; que não teve briga com ela por causa de ciúmes" (mídia – fl. XX).

A ofendida, por sua vez, não confirmou, com a precisão necessária para uma condenação, à prática da ameaça. Em juízo, asseverou que **não se recorda exatamente do que foi a ameaça"** (mídia – fl.XX). Assim é que, **apenas quando a d. magistrada se referiu especificamente aos termos da denúncia**, a ofendida disse se recordar do dia em que houve a ameaça.

Dessa forma, ante os elementos de prova acima demonstrados, é necessário apontar que as declarações da vítima não foram prestadas com a certeza necessária para - de per si - fundamentar a condenação do réu. Além disso, suas alegações são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova, colhido sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução processual.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados

por outras provas2".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira³, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que

"sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito".

Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser

² TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

³ 20100112060872RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República.

Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do E. TJDFT:

Violência doméstica. Ameaça. Perturbação da tranquilidade. Provas. Contradita de testemunha. Fração de aumento da penabase. Atenuante. Programa de combate à violência doméstica. Suspensão da pena. Condições. Gratuidade.

- 1 Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima.
- 2 Se a defesa não apresentou contradita na audiência de instrução e julgamento, alegando suspeição das testemunhas, preclusa a questão. A mera relação de amizade não é suficiente para desqualificar o depoimento das testemunhas que presenciaram e narraram os fatos com detalhes e em harmonia às declarações da vítima.
- 3 O aumento da pena-base acima da fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, exige fundamentação concreta, sem a qual deve ser reduzida a pena-base.
- 4 Se o acusado participa de programa de combate à violência doméstica incide a atenuante genérica do art. 66 do CP.
- 5 As condições do sursis devem ser estabelecidas pelo juiz da execução penal, competente para avaliar concretamente as especificidades de cada caso, adequando-as à situação pessoal do condenado.
- 6 Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- 7 Apelação provida em parte.

(TJ-DF 00037906920188070008 DF 0003790-69.2018.8.07.0008, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Mister, portanto, no presente caso, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO